

Vade²⁰
mecum^{26.2}
*Jus*PODIVM

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS . . . arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos	art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa . . .	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios . . .	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
Seção IV – Das Regiões	art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões	art. 57
Seção VII – Das Comissões	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das Leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
--	---------------

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República	art. 84
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional	art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
--	----------------

Seção I – Disposições Gerais	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
Seção I – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-C
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I** - a soberania;
 - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
 - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
 - arts. 780 a 790, CPP.
 - arts. 215 a 229, RISTF.
- II** - a cidadania;
 - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
 - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
 - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
- III** - a dignidade da pessoa humana;
 - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
 - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;
 - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
 - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
 - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
- V** - o pluralismo político.
 - art. 17 desta CF.
 - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).
- Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - art. 60, § 4º, III, desta CF.
 - Súm. Vinc. 37, STF.
 - Súm. 649, STF.
- Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
- art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Quers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
- I** - independência nacional;
 - arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
 - Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).
- II** - prevalência dos direitos humanos;
 - Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
 - Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
 - Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
 - Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

► arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

► Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa e cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

► Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até

o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, deferirá ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

► Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Súm. 674 STF.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Na-

cional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

► Súm. 647, STJ.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

► Súm. 676, STF.

► Súm. 339, TST.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

► art. 391-A, CLT.

► LC 146/2014 (Estende a estabilidade provisória prevista nesta alínea à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho).

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

► art. 1º, II, Lei 11.770/2008 (prorroga para 15 dias a duração prevista neste parágrafo).

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente pro-

duzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

Art. 22. Revogam-se:

I - em 2027, o art. 195, I, "b", e IV, e § 12, da Constituição Federal;

II - em 2033:

a) os arts. 155, II, e §§ 2º a 5º, 156, III, e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, da Constituição Federal; e
b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, em 20 de dezembro de 2023

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

► Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições an-

teriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024:

I - o § 9º do art. 17 da Constituição Federal; e

II - o art. 8º desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 22 de agosto de 2024

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 2024

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações incorporadas ao texto da referida norma.

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contra-

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -**ABUSO**

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV

- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I, e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição nos TREs: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I

- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún.
- ▶ ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS

- ▶ art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento: art. 165, § 2º

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I a III
- ▶ competência privativa da União: art. 22, IV
- ▶ fiscalização: art. 200, VI

AJUSTE FISCAL

- ▶ aplicação; mecanismos: art. 167-A

ALIENAÇÕES

- ▶ art. 37, XXI

ALIMENTOS

- ▶ abastecimento: art. 23, VIII
- ▶ direito social: art. 6º
- ▶ fiscalização: art. 200, VI
- ▶ precatórios: art. 100, *caput*, e §§ 1º e 2º
- ▶ prisão civil: art. 5º, LXVII
- ▶ programas suplementares: art. 212, § 4º

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, III
- ▶ inalistabilidade: art. 14, § 2º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1º, I e II, par. ún.

AMEAÇA À DIREITO

- ▶ art. 5º, XXXV

AMÉRICA LATINA

- ▶ art. 14, § 1º

AMPLA DEFESA

- ▶ art. 5º, LV

- ▶ cancelamento de naturalização: art. 15, I
- ▶ cargos privativos de brasileiros natos: arts. 12, § 3º; 87; 89, VII
- ▶ cargos privativos: art. 12, § 3º
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 37, I
- ▶ cargos, empregos e funções públicos: art. 37, I, II e IV
- ▶ Conselho da República: art. 89, VII
- ▶ direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, *caput*
- ▶ direitos fundamentais: art. 5º
- ▶ empresas jornalísticas e de radiodifusão: art. 222, *caput*
- ▶ energia hidráulica: art. 176, § 1º
- ▶ equiparação de naturalizado a brasileiro nato: art. 12, § 2º
- ▶ extradição do naturalizado: art. 5º, LI
- ▶ extradição: art. 5º, LI
- ▶ Ministro de Estado: art. 87
- ▶ nascido no estrangeiro e registrado em repartição diplomática ou consular brasileira: art. 95, ADCT
- ▶ nascidos no estrangeiro: art. 12, I, b e c
- ▶ nato: art. 12, I
- ▶ naturalizado: art. 12, II
- ▶ participação no Conselho da República: art. 89, VII
- ▶ perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- ▶ vedação: art. 19, III

BRÁSILIA

- ▶ art. 18, § 1º

- C -

CALAMIDADE

- ▶ competência da União: art. 21, XVIII
- ▶ contratação simplificada de pessoal: art. 167-C
- ▶ empréstimo compulsório: art. 148, I; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- ▶ planejamento e promoção da defesa: art. 21, XVIII
- ▶ pública decorrente de pandemia: EC 106/2020
- ▶ pública: regime extraordinário fiscal: art. 167-B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ▶ apreciação das emendas do Senado Federal: art. 64, § 3º
- ▶ atribuições: art. 58, § 2º
- ▶ cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- ▶ comissão parlamentar de inquérito: art. 58, § 3º
- ▶ comissão permanente: art. 58, *caput*
- ▶ comissão temporária: art. 58, *caput*
- ▶ comparecimento espontâneo do Ministro de Estado: art. 50
- ▶ competência exclusiva: art. 51, IV
- ▶ competência privativa: art. 51, *caput*
- ▶ composição: art. 45
- ▶ convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º

- ▶ criação, transformação, extinção e remuneração: art. 51, IV
- ▶ crime comum e de responsabilidade do Presidente da República: art. 86
- ▶ deliberações: art. 47
- ▶ eleição de membros do Conselho da República: art. 51, V
- ▶ emendas à Constituição: art. 60, I
- ▶ estado de sítio; suspensão da imunidade parlamentar: art. 53, § 7º
- ▶ exercício da Presidência da República: art. 80
- ▶ funcionamento: art. 51, § 4º
- ▶ iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, *caput*
- ▶ iniciativa legislativa popular: art. 61, § 2º
- ▶ irredutibilidade de representação do Distrito Federal: art. 4º, § 2º, ADCT
- ▶ irredutibilidade de representação do Estado-membro: ADCT, art. 4º, § 2º
- ▶ legislatura: art. 44, par. ún.
- ▶ líderes partidários do Conselho da República: art. 89, IV
- ▶ membro do Conselho da República: art. 89, II
- ▶ membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, II
- ▶ Mesa para ADIN: art. 103, III
- ▶ Mesa para *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança: art. 102, I, d
- ▶ Mesa para pedido de informação a Ministro de Estado: art. 50, § 2º
- ▶ organização: art. 51, IV
- ▶ órgão do Congresso Nacional: art. 44, *caput*
- ▶ polícia: art. 51, IV
- ▶ projeto sobre serviços administrativos: art. 63, II
- ▶ Regimento Interno: art. 51, III
- ▶ representação proporcional dos partidos nas comissões: art. 58, § 1º
- ▶ representação proporcional dos partidos: art. 58, § 1º
- ▶ sessão conjunta: art. 57, § 3º
- ▶ sistema eleitoral: art. 45, *caput*
- ▶ solicitação de urgência de projeto de lei: art. 64, §§ 2º e 4º
- ▶ vedação de delegação da competência privativa: art. 68, § 1º

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- ▶ composição: art. 32, *caput*
- ▶ legitimidade para ADC e ADIN: art. 103, IV

CÂMARA MUNICIPAL

- ▶ aprovação do Plano Diretor da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana: art. 182, § 1º
- ▶ competência: art. 29, V
- ▶ composição: art. 29, IV
- ▶ controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- ▶ fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios: art. 31, *caput*
- ▶ fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais: art. 29, V
- ▶ funções legislativas e fiscalizadoras: art. 29, IX

- ▶ lei orgânica: art. 29; ADCT, art. 11, par. ún.
- ▶ número de Vereadores: art. 29, IV; ADCT, art. 5º, § 4º
- ▶ política de desenvolvimento urbano: art. 182, § 1º
- ▶ *quorum*: art. 29, *caput*
- ▶ subsídios dos Vereadores: art. 29, VI
- ▶ subsídios: art. 29, V

CÂMBIO

- ▶ competência da União: art. 21, VIII
- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 48, XIII
- ▶ competência privativa da União: art. 22, VII
- ▶ disposições em lei complementar: art. 163, VI

CAPITAL

- ▶ estrangeiro: arts. 172, 199, § 3º e 222, §§ 1º e 4º
- ▶ Federal: art. 118, § 1º

CARGOS PÚBLICOS

- ▶ acesso e investidura: art. 37, I, II e IV, § 2º
- ▶ acumulação: art. 37, XVI e XVII e do ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ avaliação de desempenho: art. 41
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V; ADCT, art. 19, § 2º
- ▶ comissão: art. 37, V
- ▶ competência para provimento e extinção: art. 84, XXV
- ▶ contratação por tempo determinado: art. 37, IX
- ▶ criação e remuneração: art. 61, § 1º, II, a
- ▶ estabilidade: art. 41
- ▶ nulidade dos atos de nomeação: art. 37, § 2º
- ▶ perda de critérios e garantias especiais: art. 247, *caput*
- ▶ perda de insuficiência de desempenho: art. 247, par. ún.
- ▶ perda e reintegração: art. 41
- ▶ Poder Judiciário: art. 96, I, c e e
- ▶ provimento e criação nos Estados: art. 235
- ▶ remuneração: art. 37, XVI
- ▶ reserva para deficiente: art. 37, VIII
- ▶ subsídios: art. 37, X e XI
- ▶ transformação e extinção: arts. 48, X; 96, II, b

CARTA ROGATÓRIA

- ▶ arts. 105, I, i; 109, X

CARTEL

- ▶ art. 173, § 4º

CARTÓRIOS

- ▶ art. 236

CASA

- ▶ art. 5º, XI

CASAMENTO

- ▶ dissolução: art. 226, § 6º
- ▶ gratuidade da celebração: art. 226, § 1º
- ▶ igualdade de direitos entre o homem e a mulher na sociedade conjugal: art. 226, § 5º

- ▶ religioso com efeito civil: art. 226, § 2º
- ▶ união estável: art. 226, § 3º

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- ▶ art. 15; e art. 9º do ADCT

CENSURA

- ▶ atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, IX
- ▶ funções: art. 23, ADCT
- ▶ vedações para a natureza política e ideológica: art. 220, § 2º

CERTIDÃO

- ▶ de óbito: art. 5º, LXXVI, b
- ▶ repartição pública: art. 5º, XXIV, b

CIDADANIA (CIDADÃO)

- ▶ atos necessários ao exercício: art. 5º, LXXVII
- ▶ direito a um exemplar da CF: art. 64, ADCT
- ▶ direito de denúncia: art. 74, § 2º
- ▶ fundamento: art. 1º, II
- ▶ gratuidade dos atos aos pobres: art. 5º, XXXIV
- ▶ iniciativa de leis: art. 61, *caput*, § 2º
- ▶ legislação: arts. 22, XIII; 68, § 1º, II
- ▶ prerrogativas para o mandado de injunção: art. 5º, LXXI

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- ▶ acesso à ciência: art. 23, V
- ▶ arts. 218 e 219
- ▶ autonomia tecnológica: art. 219
- ▶ desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica: art. 218
- ▶ formação dos recursos humanos: art. 218, §§ 3º e 4º
- ▶ incentivo à pesquisa e à tecnologia: art. 187, III
- ▶ investimentos; incentivo e proteção: art. 218, § 4º
- ▶ patrimônio cultural brasileiro: art. 216, III
- ▶ pesquisa: art. 218, § 5º
- ▶ sistema único de saúde: art. 200, V

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ art. 5º, XXXII; e art. 48 do ADCT

COISA JULGADA

- ▶ art. 5º, XXXVI

COLIGAÇÕES ELEITORAIS

- ▶ art. 17, § 1º

COMANDANTE DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

- ▶ crimes conexos: art. 52, I
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 102, I, c
- ▶ mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*: art. 105, I, b e c
- ▶ membros natos do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, VIII

COMBUSTÍVEIS

- ▶ imposto municipal: art. 34, § 7º do ADCT

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- art. 70, NCCP.
- art. 7º, *caput*, LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- art. 7º, *caput*, LINDB.
- arts. 124 a 128, CP.
- arts. 50; 71; 178; 896, NCCP.
- arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
- arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCCP.
- Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 71; 72; 74; 447, NCCP.
- arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
- art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
- art. 793, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V; 1.777 deste Código.
- arts. 71; 72; 447, NCCP.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
- arts. 27; 65; 115, CP.
- arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.
- art. 725, NCCP.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).
- IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V** - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- art. 7º, XXXIII, CF.
- arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.
- art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- arts. 22 a 39 deste Código.
- arts. 744 e 745, NCCP.
- art. 107, I, CP.

► art. 62, CPP.

► arts. 77 a 88; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Súm. 331, STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39 deste Código.
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.516; 1.543 a 1.546; 1.604 deste Código.
- art. 18, LINDB.
- arts. 241 a 243, CP.
- arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29 a 32; 50 a 66; 70; 75; 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.
- art. 725, NCCP.
- arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.
- arts. 29, V; 93, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.
- arts. 29, VI, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- Enunciados 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- art. 1.571, II a IV, deste Código.
- arts. 29, § 1º, I, a; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867

- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: arts. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264 e 443 do STF e Súm. 85, 101, 106 e 143 do STJ
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ *redibitória*: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de reatuação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248

- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ pelo curador: art. 30, § 1º
- ▶ pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- ▶ sociedade conjugal: art. 1.567
- ▶ sociedade limitada: art. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: art. 1.010 a 1.021
- ▶ sociedade; direito de voto: art. 1.010
- ▶ usufrutuário: art. 1.394

ADMINISTRADOR

- ▶ aplicar crédito em proveito próprio: art. 1.017

- ▶ bens alheios: art. 580
- ▶ hasta pública: art. 497, I
- ▶ pessoas jurídicas: art. 1.489, I
- ▶ responsabilidade: art. 1.011

ADOÇÃO

- ▶ arts. 1.618 e 1.619
- ▶ capacidade: art. 1.619
- ▶ direitos: art. 1.596
- ▶ parentesco: art. 1.593
- ▶ suspensão; poder familiar: art. 1.635, IV
- ▶ tutela: art. 1.763, II

ADQUIRENTE

- ▶ bem com hipoteca: art. 1.481
- ▶ bens; insolvente: art. 160
- ▶ coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274
- ▶ boa-fé: art. 1.268
- ▶ restituição; coisa móvel: art. 1.267, par. un.

AFINIDADE

- ▶ configuração: art. 1.595
- ▶ dissolução: art. 1.595, § 2º
- ▶ matrimônio; impedimento: art. 1.521, II
- ▶ nulidade; casamento: art. 1.548, II

AGÊNCIA

- ▶ arts. 710 a 721
- ▶ agente: art. 712
- ▶ contrato por tempo indeterminado: art. 720
- ▶ definição: art. 710
- ▶ despesas; competência: art. 713
- ▶ força maior: art. 719
- ▶ indenização: art. 715
- ▶ mandato: art. 721
- ▶ perdas e danos: art. 717
- ▶ remuneração: arts. 714 e 716

ÁGUAS

- ▶ açude: art. 1.292
- ▶ aqueduto: arts. 1.293 a 1.296
- ▶ bens públicos: arts. 99, I e 100, Súm. 340 do STF
- ▶ indenização; artificialmente levadas: art. 1.289
- ▶ indenização; canalização: art. 1.293
- ▶ nascentes: art. 1.290
- ▶ obras poço; fonte alheios: arts. 1.309 e 1.310
- ▶ prédio inferior: art. 1.289
- ▶ prédio superior: arts. 1.288 e 1.291
- ▶ proibição de despejo no prédio vizinho: art. 1.300

ALICERCE

- ▶ arts. 1.305 e 1.312

ALICIAMENTO DE PESSOAS

- ▶ art. 608

ALIENAÇÃO

- ▶ bens; comuns; cônjuges: arts. 1.647, I e 1.651, II e III
- ▶ bens; gravados de ônus: art. 1.911

- bens; hereditários: art. 1.817
- bens; imóveis: art. 1.275, par. ún.
- bens; menores: art. 1.691, 1.748, IV e 1.750
- bens; públicos dominicais: art. 101
- coisa alugada: art. 576
- extinção; propriedade: art. 1.275, I
- fraude; contra credores: art. 158
- propriedade agrícola: art. 609
- propriedade: art. 1.420
- usufruto: arts. 1.393 e 1.410, VII

ALIMENTOS

- aumento da obrigação: art. 1.699
- compensação; outras dívidas: art. 373, II
- direito: arts. 1.694 a 1.697
- filho; fora do casamento: art. 1.705
- formas: art. 1.701
- herdeiro: art. 1.700
- impossibilidade: art. 1.698
- legado: art. 1.920
- parentes: art. 1.694
- prescrição: art. 206, § 2º
- prestação por terceiro: art. 871
- provisórios: art. 1.706
- *quantum*: art. 1.694, § 1º
- renúncia: art. 1.707
- separação: arts. 1.702 a 1.704
- tutela de menor: art. 1.740, I

ALUGUEL

- coisa emprestada: art. 582
- coisa: arts. 565 a 578
- deteriorização: art. 567
- imóvel alheio: art. 1.414
- pagamento: art. 569, II
- preferência do condômino: art. 1.323
- prescrição: art. 206, § 3º, I
- prorrogação: art. 574

ALUVIÃO

- acesso: art. 1.248, II
- divisão: art. 1.250, par. ún.
- propriedade: art. 1.250

ÁLVEO

- abandono: art. 1.252
- cessão: art. 1.248, IV

AMEAÇA

- direito; exercício regular: art. 153
- direito; personalidade: art. 12
- violência contra a posse: art. 1.210

AMOSTRAS

- venda: art. 484

ANIMAIS

- penhor: arts. 1.444 a 1.446
- ressarcimento; danos causados: art. 936
- usufruto: art. 1.397

ANTICRESE

- arts. 1.506 a 1.510
- arrendamento; imóvel: art. 1.507, § 2º
- legitimidade: arts. 1.420 e 1.506
- responsabilidade do credor: art. 1.508

- declarações essenciais: art. 1.424
- direito real: arts. 1.225, Xe 1.419
- fraude; credores: art. 165, par. ún.
- imóvel; hipotecado: art. 1.506, § 2º
- novação: arts. 364 e 365
- nulidade: art. 1.428
- propriedade superveniente: art. 1.420, § 1º
- bens; remição: art. 1.510

ANUÊNCIA

- silêncio: art. 111
- terceiro: art. 220

ANULAÇÃO

- alienação: art. 460 e 461
- ato do relativamente incapazes: art. 180
- casamento; ação: art. 1.551, 1.552, 1.560 e 1.561
- casamento; certidão: art. 1.525, V
- doação; cônjuge adulto: art. 550
- falta de outorga; ato de cônjuge: art. 1.650
- resultado: art. 177
- testamento: art. 1.903 e 1.971

ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

- coação: arts. 151 e 171, II
- dolo: arts. 145 e 171, II
- erro; ignorância: arts. 138 e 171, II
- fraude; credores: arts. 158 e 171, II
- relativamente incapaz: arts. 5º e 171, I
- restituição; estado anterior: art. 182

ANÚNCIO PÚBLICO

- v. PROMESSA
- art. 854 e 855

APOSTA

- dívida: art. 814
- inexigibilidade; empréstimo: art. 815
- sorteio: art. 817

AQUEDUTO

- arts. 1.295 e 1.296

AQUISIÇÃO

- acesso: art. 1.248
- adjunção: arts. 1.272 a 1.274
- avulsão: art. 1.251
- contrato; condição resolutiva: arts. 127 e 474
- contrato; condição suspensiva: art. 125
- direito: arts. 131 e 136
- especificação: arts. 1.269 a 1.271
- posse: arts. 1.204 a 1.209
- propriedade imóvel: arts. 1.238 a 1.259
- propriedade móvel: arts. 1.260 a 1.274
- tesouro: arts. 1.264 a 1.266
- testamento: arts. 1.799 a 1.800
- tradição: art. 1.267 e 1.268
- usucapião: arts. 1.238 a 1.244 e 1.260 a 1.262

ARRAS

- arrependimento: art. 420 e Súm. 412 do STF
- indenização; prova do prejuízo: art. 419
- contrato; inexecução: art. 418

ARRECADAÇÃO

- bem imóvel abandonado: art. 1.276
- bens; arrependimento: art. 420
- herança jacente: arts. 1.819 a 1.822
- herdeiro ausente: art. 25, § 3º
- rescisão; contrato: arts. 418 e 419
- sucessão provisória: art. 28, § 2º

ARREMATÇÃO

- arts. 497, I e 1.749, I
- bem hipotecado: arts. 1.484 e 1.499, VI
- tutor; vedação: art. 1.749, I
- vedações: art. 497

ARREPENDIMENTO

- arras: art. 420 e Súm. 412 do STF
- casamento: art. 1.538, III

ÁRVORE

- limítrofe responsabilidade e propriedade: art. 1.282 e 1.283
- vizinha; frutos; propriedade: art. 1.284

ASCENDENTES

- alimentos: art. 1.696
- casamento; impedimento: art. 1.521, I
- deserção: art. 1.962
- herdeiros necessários: art. 1.845
- impedimento; testemunha: arts. 228, V
- prescrição: art. 197, II
- sucessão definitiva: arts. 26 e 27, II
- sucessor legítimo: arts. 1.829, II e 1.836
- troca de bens: art. 533, II
- venda a descendentes: art. 496

ASSISTÊNCIA

- judiciária: Súm. 450 do STF
- mútua: art. 1.566, III

ASSOCIAÇÕES

- arts. 53 a 61
- assembleia-geral: arts. 59 e 60
- associados: art. 55 e 58
- dissolução: art. 61
- estatuto: art. 54
- públicas: art. 41, IV
- regência: arts. 2.031, 2.033 e 2.034
- transmissão de quotas: art. 56, par. ún.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

- arts. 299 a 303
- garantia: art. 300
- hipoteca; imóvel: art. 303
- novo devedor: art. 302
- recusa; credor: art. 299, par. ún.
- substituição: art. 301

ATO

- anulação: art. 179
- anuláveis: art. 176
- capacidade: arts. 3º a 5º
- cônjuge; sem prévia autorização: arts. 1.647 a 1.650
- conservatórios de direito cedi-do: art. 293
- culposos e dolosos: arts. 1.177, par. ún.
- do devedor: art. 251
- incapazes: arts. 1.634, V e 1.747, I
- ilícito: art. 185
- praticados fora do estabelecimento: art. 1.178, par. ún.
- sem prazo: art. 134

ATOS ILÍCITOS

- definição e responsabilidade: art. 186 a 188
- liquidação; dano: arts. 948 a 954
- reparação; dano: art. 927

AUSÊNCIA

- arts. 22 a 25
- declaração de ausência; registro: art. 9º, IV
- filhos: art. 1.728, I
- posse; perda: art. 1.224
- presunção da morte: arts. 6º, 37 e 38
- regresso: arts. 36 e 39
- sucessão: arts. 26, 37 e 39
- venda dos bens: art. 33

AUTARQUIAS

- pessoa jurídica de direito público: art. 41, IV

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

- para casar: arts. 1.519, 1.520 e 1.641, III
- para sacar valores de tutela-dos: arts. 1.753 e 1.754
- para venda de bens de filhos: art. 1.691
- para venda de bens da tutela-do: art. 1.748, IV

AVAL

- para pagamento de títulos de crédito: arts. 897 a 900
- para pessoa casada: arts. 1.642, IV e 1.647, III

AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

- art. 10

AVÓS

- direito de visita: art. 1.589
- incumbência de tutela: art. 1.731

AVULSÃO

- aquisição da propriedade do imóvel: art. 1.248, III
- incorporação definitiva: art. 1.251

- B -

BAGAGENS

- depósito necessário: art. 649
- penhor: art. 1.467, I

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse. Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

- ▶ arts. 22, I; 178, CF.
- ▶ Lei 2.180/1954 (Dispõe sobre o Tribunal Marítimo).
- ▶ Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ Lei 9.432/1997 (Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário).
- ▶ Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional). Dec. 2.596/1998 (Regulamento).
- ▶ Lei 9.966/2000 (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional).

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

- ▶ art. 11, Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional). Dec. 2.596/1998 (Regulamento).

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

- ▶ art. 3º, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
 - 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
 - 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
 - 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
 - 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;
 - 6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição por o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.
- ▶ Art. 9º, p.u., Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

- ▶ art. 10, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verídica, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

- ▶ arts. 10 a 21, Lei 2.180/1954 (Dispõe sobre o Tribunal Marítimo).

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome,

será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

- ▶ arts. 4º; 33, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

- 1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
 - 2 - o porto da partida e o do destino, e a tor-na-viagem, se esta for determinada;
 - 3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;
 - 4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;
- ▶ art. 544 deste Código.

5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertencentes existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

- ▶ art. 1.473, VI, CC.
- ▶ arts. 13, II, Lei 2.180/1954 (Dispõe sobre o Tribunal Marítimo).
- ▶ arts. 12 a 14, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ art. 10, Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização¹ dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais² de um Estado Democrático de Direito.³

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.⁴

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athon Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sis-

tema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluir, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confundiu-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservar os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.⁵

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no

Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei originária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,⁶ porque mais rente às necessidades sociais⁷ e muito menos complexo.⁸

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si

1 Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGGIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevralgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a Justiça", tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de "vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu", mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

6 Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

7 Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (Por um processo socialmente efetivo, p. 181).

8 Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

► DOU 17.3.2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

► art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

► Res. 350/2020, CNJ.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direi-

tos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

► art. 769, CLT.

► IN 39/2016, TST.

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXVII, CF.

► arts. 3º a 12, CPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► arts. 19, 109, 120, p.ún., 189, § 2º, 337, XI, 339, 485, VI, 615 e ss., 722 e 726, CPC.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A -

ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 178
- ▶ renovação: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º

- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º
- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º
- ▶ valor da causa: art. 700, § 3º

AÇÃO PAULIANA

- ▶ *vide* FRAUDE CONTRACREDORES

AÇÃO REAL

- ▶ competência territorial: arts. 46 e 47

AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ autônoma: art. 125, § 1º
- ▶ fiador: art. 794, § 2º
- ▶ obrigatoriedade de denunciação da lide: art. 125, II
- ▶ sócio: art. 795, § 3º

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ arts. 966 a 975
- ▶ anotação; protesto do título: art. 517, § 3º
- ▶ cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo: art. 969
- ▶ depósito; limite máximo: art. 968, § 2º
- ▶ julgamento no STF e STJ: art. 973
- ▶ legitimidade; Ministério Público; imposição de atuação: art. 967, III
- ▶ Ministério Público; intervenção; fiscal da lei: art. 967, par. ún.
- ▶ prazo; prorrogação: art. 975, § 1º
- ▶ prazo; termo inicial: art. 975, §§ 2º e 3º
- ▶ relator; escolha; participação no julgamento rescindendo: art. 971, par. ún.
- ▶ secretaria do tribunal; expedição de cópias aos juizes: art. 971, *caput*

ACAREAÇÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II

ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V

AÇÕES DE FAMÍLIA

- ▶ arts. 693 a 699-A
- ▶ abuso ou alienação parental: art. 699
- ▶ audiência de mediação e conciliação: art. 696
- ▶ citação: art. 695
- ▶ contestação: art. 697
- ▶ Ministério Público; intervenção: art. 698
- ▶ solução consensual: art. 694

AÇÕES POSSESSÓRIAS

- ▶ citação de ambos os cônjuges: art. 73, § 2º
- ▶ competência: art. 47, § 1º
- ▶ contestação; possibilidade de o réu demandar proteção possessória e indenização: art. 556
- ▶ cumulação de pedidos: art. 555
- ▶ fungibilidade: art. 554
- ▶ inidoneidade financeira do autor; caução: art. 559
- ▶ interdito proibitório: arts. 567 e 568
- ▶ manutenção de posse: arts. 560 a 566

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, de 11.12.1941.

► Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

► Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

► Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

► art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

► arts. 91 a 95, CP.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido apli-

cado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

► arts. 77 e ss., CP.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

► art. 103, CP.

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88,

§ 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

▶ arts. 96 a 99, CP.

Art. 23. Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

Art. 24. Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

▶ A referência é à antiga Parte Geral, alterada pela Lei 7.209/1984.

Art. 25. A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942,

ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

Art. 26. A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1941;
120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Néelson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Néelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei n. 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encon-

travam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei n. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entretanto, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem n. 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual institui, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituiu as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e à incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dinio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnoló-

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- ▶ Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX, CF.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XXXVI e XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Súm. 611; 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- ▶ Súm. 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, CF.

- ▶ arts. 1º; 70; 89; 90, CPP.
- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- ▶ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- ▶ art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 70; 71, CPP.
- ▶ art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ arts. 1º; 88, CPP.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- ▶ arts. 312 a 327, CP.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- ▶ art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).
- ▶ art. 6º, Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- ▶ art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- ▶ art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- ▶ arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- ▶ arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- ▶ arts. 42; 116, II, deste Código.
- ▶ arts. 787 a 790, CPP.
- ▶ Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- ▶ art. 105, I, i, CF.
- ▶ arts. 787 a 790, CPP.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

- ▶ arts. 63 a 68, CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

- ▶ arts. 96 a 99 deste Código.
- ▶ arts. 171 a 179, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

- ▶ art. 798, § 1º, CPP.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função: art. 323
- de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- de incapaz: art. 133
- de recém-nascido: art. 134
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- art. 74

ABERRATIO ICTUS

- art. 73

ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- necessário: art. 128
- resultante de estupro: art. 128, II
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173

ABUSO DE PODER

- agravante da pena: art. 61, II, g
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- arts. 100 a 106
- crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- no crime complexo: art. 101
- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 106, § 2º
- perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- prescrição: art. 109

- privada; declaração expressa: art. 100, *caput*

- privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º

- privada; promoção: art. 100, § 2º

- pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*

- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, § 3º

- pública; promoção: art. 100, § 1º

- pública; ressalva: art. 100, *caput*
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- art. 57

ACIONISTA

- negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- art. 321
- interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º
- crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5, § 2º

AGRAVANTES

- cálculo da pena: art. 68
- circunstâncias: art. 61
- concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- corrupção ou poluição: art. 271
- envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

- impunibilidade: art. 31

ALFÂNDEGA

- falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

ALICIAMENTO

- de trabalhadores: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

- art. 171, § 2º, II

ALIMENTO

- art. 272

AMEAÇA

- art. 147
- representação: art. 147, parágrafo único

ANIMAIS

- introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- supressão ou alteração de marca: art. 162

ANISTIA

- extinção da punibilidade: art. 107, II

ANTERIORIDADE DA LEI

- art. 1º

APARELHO TELEFÔNICO, DE RÁDIO OU SIMILAR

- ingresso sem autorização em estabelecimento prisional; crimes contra a administração da justiça: art. 349-A
- não vedação do uso pelo preso; crime contra a administração pública: art. 319-A

APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO

- art. 287

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- arts. 168 a 170
- apropriação de coisa achada; pena: art. 169, parágrafo único, II
- apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; pena: art. 169

- apropriação de tesouro; pena: art. 169, parágrafo único, I
- aumento de pena: art. 168, § 1º
- furto; disposições referentes a este delito aplicável à apropriação indébita: art. 170
- pena: art. 168

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- art. 168-A
- extinção de punibilidade; hipóteses: art. 168-A, § 2º
- não aplicação da pena; hipóteses: art. 168-A, § 3º
- não pagamento de benefício devido a segurado: art. 168-A, § 1º, III
- não recolhimento de contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social: art. 168-A, § 1º, I e II

ARREBATAMENTO DE PRESO

- art. 353

ARREMATACÃO JUDICIAL

- violência ou fraude em: art. 358

ARREMESSO DE PROJÉTIL

- art. 264

ARREPENDIMENTO

- eficaz: art. 15
- posterior: art. 16

ASCENDENTE

- direito de queixa ou de prosseguimento na ação; morte do ofendido: art. 100, § 4º

ASFIXIA

- emprego na prática de homicídio; efeitos: art. 121, § 2º, III

ASSÉDIO SEXUAL

- art. 216-A

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- art. 288

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

- no último ano do mandato ou legislatura: art. 359-C

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

- arts. 197 a 199
- contrato de trabalho: art. 198
- disposições gerais: art. 197
- liberdade de associação: art. 199

ATENUANTES

- cálculo da pena: art. 68
- circunstâncias: art. 65
- concurso com circunstâncias agravantes: art. 67

ATESTADO

- certidão; ideologicamente falso: art. 301
- médico; falsificação: art. 302

ATIVIDADE PÚBLICA

- proibição do exercício: art. 47, I

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

- DOU 13.10.1941; retificado DOU 24.10.1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- arts. 4º a 8º, CP.
- arts. 1º a 6º, CPPM.
- Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- art. 109, V, CF.
- Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- Refere-se à CF/1937.
- arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.2009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógi-

ca, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- art. 1º, CP.
- art. 254, II, CPP.
- arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. (DJE 01.09.2023)

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. (DJE 01.09.2023)

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou

revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. (DJE 01.09.2023)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. (DJE 01.09.2023)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

- ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305: O STF, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, para: Por maioria, declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. (DJE 01.09.2023)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no civil, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo civil, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60

- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito
- ▶ polícia: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: Art. 3º

ANISTIA

- ▶ art. 742

APELAÇÃO(ÕES)

- ▶ crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- ▶ declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal *ad quem*: art. 600, § 4º
- ▶ de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único

- ▶ de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade; ressalva: art. 596
- ▶ sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- ▶ de sentença de absolvição sumária: art. 416
- ▶ de sentença de improonúncia: art. 416
- ▶ de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- ▶ despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- ▶ interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- ▶ interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- ▶ prazo de cinco dias, casos: art. 593
- ▶ prazos para apresentação ao tribunal *ad quem* ou entrega ao correio: art. 602
- ▶ prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- ▶ remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- ▶ subir nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

APENSAMENTO

- ▶ ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

APLICAÇÃO

- ▶ analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- ▶ provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

APLICAÇÃO ANALÓGICA

- ▶ APLICAÇÃO

APONTAMENTOS

- ▶ de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

APREENSÃO

- ▶ Vide também BUSCA e RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENSADAS
- ▶ de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- ▶ de cartas, cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- ▶ de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121

- ▶ de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- ▶ de documentos em poder do defensor do acusado; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- ▶ de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- ▶ de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º
- ▶ de pessoa ou coisa, efetuada em território de jurisdição alheia: art. 250
- ▶ de pessoas vítimas de crime: art. 240, § 1º, g

ARQUIVAMENTO

- ▶ da queixa; reconciliação nos crimes de calúnia e injúria: art. 522
- ▶ de inquérito policial, a requerimento do órgão do Ministério Público; razões improcedentes; remessa dos autos ao procurador-geral, pelo juiz, para decisão: art. 28
- ▶ despacho de arquivamento; não impedirá a propositura da ação civil: art. 67, I
- ▶ do inquérito, determinado pela autoridade policial; novas pesquisas pela autoridade policial: art. 18
- ▶ do inquérito, por autoridade policial; inadmissibilidade: art. 17

ARRESTO

- ▶ autuação em apartado: art. 138
- ▶ bens imóveis; decretação e revogação: art. 136
- ▶ bens imóveis; insuficiência ou falta; efeitos quanto aos bens móveis: art. 137
- ▶ depósito e administração dos bens arrestados: art. 139
- ▶ levantamentos; casos: art. 141
- ▶ remessa dos autos da hipoteca ou arresto ao juiz do civil; oportunidade: art. 143

ARROMBAMENTO

- ▶ de porta, na busca domiciliar; auto circunstanciado: art. 245, § 7º
- ▶ de porta, na busca domiciliar, em caso de desobediência: art. 245, §§ 2º e 4º
- ▶ de porta, para prisão do réu; será feito no período diurno: art. 293

ASCENDENTE DO OFENDIDO

- ▶ exercício do direito de queixa: art. 31
- ▶ exercício do direito de representação: art. 24, § 1º

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ Vide também ADVOGADO

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Código Penal Militar

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

► art. 5º, XXXIX, CF.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► art. 5º, XXXVI; XL; LIV, CF.

► art. 123, III, deste Código.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

► art. 5º, XL, CF.

► Súm. 611, STF.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

► arts. 110 a 120 deste Código.

► arts. 659 a 674, CPPM.

► arts. 171 a 179 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

► art. 5º, § 2º, CF.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

► Dec. 3.213/1999 (Dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e das Regiões Militares no Exército Brasileiro).

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

► Súm. 78, STJ.

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► arts. 227, § 4º; 228; 229; 231; 251, § 2º, deste Código.

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei 9.299/1996.)*

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► art. 251, § 2º, deste Código.

f) *(Revogada.)*

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos se-

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969, retificado *DOU*, 23.01.1970 e 28.01.1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Código de Processo Penal Militar

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

► arts. 5º, §§ 2º a 4º; 109, V, CF.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

► art. 144, CF.

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

► art. 10, §§ 1º e 5º, deste Código.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▷ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▷ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▷ Refere-se à CF/1946.
- ▷ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▷ arts. 145 a 162, CF.
- ▷ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▷ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▷ art. 96 deste Código.
- ▷ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▷ art. 97 deste Código.
- ▷ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▷ Súm. 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da

respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▷ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▷ arts. 145; 146, III, *a*; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▷ art. 56, ADCT.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▷ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▷ Súm. 69, STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▷ Refere-se à CF/1946.
- ▷ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▷ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▷ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▷ Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▷ art. 150, § 6º, CF.
- ▷ art. 119 deste Código.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▷ art. 155, § 2º, XII, *g*, CF.
- ▷ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▷ arts. 150 a 152, CF.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▷ art. 150, CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▷ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▷ art. 97, I e II, deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▷ art. 150, III, CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▷ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: *(Redação dada pela LC 214/2025)*

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- ▷ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.
- ▷ arts. 12 e 13 deste Código.

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; *(Redação dada pela LC 214/2025);*

- ▷ art. 19, I; e 150, VI, *b*, e § 4º, CF.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela LC 104/2001.)*

- ▷ arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.
- ▷ art. 14, § 2º, deste Código.
- ▷ Súm. 730, STF.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- ▷ art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.
- ▷ art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- ▷ arts. 12; 13, *p.u.*; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.
- ▷ Súm. 447, STJ.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- A -

AÇÃO ANULATÓRIA

- art. 169

AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 174

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 208
- certidões negativas: arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- fiscalização: arts. 194 a 200
- informações à autoridade administrativa: art. 197
- livros obrigatórios: art. 195, par. ún.
- presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204

ADQUIRENTE DE BENS

- art. 131, I

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- art. 185

ALÍQUOTA

- *ad valorem*: art. 20, II
- alteração: art. 21
- convênio para estabelecimento de: art. 213
- fixação: art. 97, IV
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39

ANALOGIA

- art. 108

ANISTIA FISCAL

- arts. 180 a 182

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 105 e 106

ARREMATANTE DE PRODUTOS APREENDIDOS OU ABANDONADOS

- art. 22, II

ATOS

- administrativos: art. 103, I
- jurídicos condicionais: art. 117
- normativos: art. 100, I

- B -

BANCOS

- obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO

- atualização do valor monetário respectivo: art. 100, par. ún.
- atualização não constitui majoração de tributo: art. 97, § 2º
- fixação da alíquota exclusivamente por lei: art. 97, IV
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 33
- imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 30
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 38
- imposto sobre exportação: arts. 24 e 25
- imposto sobre importação: arts. 20 e 21
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 64
- imposto sobre produtos industrializados: art. 47

- C -

CALAMIDADE PÚBLICA

- art. 15, II

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- art. 126

CERTIDÕES NEGATIVAS

- arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- expedida com dolo ou fraude: art. 208
- prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR

- art. 174, par. ún.

COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

- art. 9º, II

COISA JULGADA

- art. 156, X

COMISSÁRIO DE CONCORDATA

- art. 134, V

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- art. 170

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- arts. 6º a 15
- disposições especiais: arts. 12 a 14
- empréstimos compulsórios: art. 15
- indelegabilidade: art. 7º

- limitações: arts. 9º a 15
- não exercício: art. 8º

CONCORDATA

- cobrança judicial de crédito tributário: art. 187
- concessão: art. 191

CONCORDATÁRIO

- arts. 134, V, e 135, I

CONCURSO

- credores: art. 187
- preferência: art. 187, par. ún.

CONDIÇÃO

- resolutória: art. 117, II
- suspensiva: art. 117, I

CÔNJUGE MEEIRO

- art. 131, II

CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 164

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- arts. 81 e 82

CONTRIBUINTE

- exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário: art. 128
- imposto de exportação: art. 27
- imposto de importação: art. 22
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 34
- imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 31
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 66
- imposto sobre produtos industrializados: art. 51
- imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 70
- notificação; contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
- responsabilidade solidária: arts. 134 e 135
- sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, par. ún., I

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

- art. 156, VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- arts. 139 a 193
- ação de cobrança: art. 174
- anistia: arts. 180 a 182
- cobrança de juros de mora: art. 155
- cobrança judicial: art. 187
- compensação: arts. 170 e 170-A
- concordata: art. 191

- consignação judicial: art. 164
- constituição: arts. 142 a 150
- desconto pela antecipação do pagamento: art. 160, par. ún.
- disposições gerais: arts. 139 a 141
- extinção de pagamento: arts. 157 a 164
- extinção do direito de constituir: art. 173
- extinção mediante transação: art. 171
- forma de pagamento: art. 162
- formas de exclusão: arts. 175 a 182
- garantias e privilégios: arts. 183 a 193
- interrupção da prescrição: art. 174, par. ún.
- isenção decorrente de lei: art. 176
- isenção ou remissão: art. 125, II
- juros de mora e penalidades: art. 161
- lançamento: arts. 142 a 150
- local de pagamento: art. 159
- modalidades de extinção: arts. 156 a 174
- moratória: arts. 152 a 155-A
- natureza da obrigação principal: art. 139
- pagamento preferencial: arts. 188 a 190
- preferências: arts. 186 a 193
- prova de quitação: arts. 191 a 193
- remissão total ou parcial: art. 172
- restituição do tributo: art. 167
- retroatividade do lançamento: art. 144
- suspensão: arts. 151 a 155-A
- transação: art. 171

CURADORES

- art. 134, II

- D -

DECADÊNCIA

- art. 156, V

DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

- art. 156, X

DE CUJUS

- art. 131, II

DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 151, II

DESCONTO PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

- art. 160, par. ún.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

- art. 46, I

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

► DOU, 09.01.2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A administração tributária deve:

- I** – respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;
- II** – reduzir a litigiosidade;
- III** – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- IV** – facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;
- V** – adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
- VI** – reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
- VII** – presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
- VIII** – indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;
- IX** – garantir a ampla defesa e o contraditório;
- X** – abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XI** – atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
- XII** – impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;
- XIII** – considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;
- XIV** – adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elabora-

ção e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;

XV – promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;

XVI – adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;

XVII – informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;

XVIII – identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;

XIX – disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;

XX – possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

§ 1º Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.

§ 2º Para o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.

§ 4º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ou que neguem direitos ao contribuinte.

§ 5º Na aplicação do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na aplicação do disposto no inciso XVII do *caput* deste artigo, quando possível, a administração tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.

§ 7º O disposto no inciso XVIII do *caput* deste artigo será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.

§ 8º A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso ficará sujeita à respon-

sabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

I – receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;

II – ser tratado com respeito e urbanidade;

III – receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;

IV – ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

V – acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;

VI – ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII – recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;

VIII – provar suas alegações;

IX – eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;

X – fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;

XI – ter seus processos decididos em prazo razoável;

XII – identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;

XIII – ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;

XIV – obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

XV – receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;

XVI – receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;

XVII – ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo se prevista em lei.

§ 3º Ressalvam-se ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo as informações fiscais

- A -

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ adaptação setorial das obrigações: art. 3º, XVI e § 5º
- ▶ âmbito de aplicação nacional e sujeitos alcançados: arts. 1º e 2º
- ▶ competências institucionais: art. 2º
- ▶ comunicação clara ao contribuinte: art. 3º, XVII e §§ 6º e 7º
- ▶ consolidações e sistematização normativa: art. 7º e §§ 1º a 3º
- ▶ contraditório e ampla defesa: art. 3º, IX
- ▶ cooperação e conformidade tributária: art. 3º, XIII, XVIII e XX
- ▶ deveres gerais de atuação: art. 3º, I a XX
- ▶ ética, probidade e limites de atuação: art. 3º, XI
- ▶ facilitação do cumprimento das obrigações: art. 3º, IV e § 2º b
- ▶ impulso oficial do processo administrativo: art. 3º, XII
- ▶ motivação dos atos administrativos: art. 3º, VIII e § 4º
- ▶ proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade: art. 3º, V
- ▶ redução da litigiosidade: art. 3º, II, e § 1º
- ▶ repressão à evasão, fraude e inadimplência: art. 3º, VI e § 3º
- ▶ responsabilidade da autoridade administrativa: art. 3º, § 8º
- ▶ segurança jurídica e boa-fé: art. 3º, I e VII
- ▶ transparência e participação social: art. 3º, XIV e XV

AUTORREGULARIZAÇÃO

- ▶ confissão espontânea sem multa: art. 24, § 2º
- ▶ estímulo geral: art. 3º, XX
- ▶ limites e vedação por dolo: art. 39, § 2º
- ▶ parcelamento incentivado: art. 25, §§ 1º e 2º
- ▶ programas de conformidade: arts. 24, 25 e 32

- B -

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL

- ▶ conceito: art. 41, I
- ▶ exclusões legais: art. 41, §§ 5º e 6º
- ▶ limites monetários: art. 41, § 3º
- ▶ percentuais progressivos: art. 41, §§ 2º e 3º
- ▶ requisitos temporais: art. 41, § 1º
- ▶ vedação de aproveitamento posterior: art. 41, § 4º

- C -

CADASTROS FISCAIS

- ▶ acesso exclusivo do contribuinte: art. 9º
- ▶ cadastro de devedor contumaz: art. 16
- ▶ compartilhamento interinstitucional: art. 10
- ▶ divulgação pública: art. 16, §§ 2º e 3º

CONFINA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE COOPERATIVA FISCAL

- ▶ adesão voluntária: art. 20, I
- ▶ canal personalizado de comunicação: art. 22, I
- ▶ confissão de créditos não constituídos: art. 24, § 2º
- ▶ critérios quantitativos e qualitativos: art. 27
- ▶ deveres da RFB: arts. 21 e 22
- ▶ deveres do contribuinte: art. 23
- ▶ efeitos da exclusão: art. 28, §§ 5º a 7º
- ▶ exclusão do programa: art. 28
- ▶ governança corporativa tributária: art. 19, parágrafo único, I
- ▶ lançamento de ofício: art. 26
- ▶ natureza e finalidade: art. 19
- ▶ plano de regularização: art. 25
- ▶ plano de trabalho: art. 21, § 1º
- ▶ princípios: art. 20, I a VII
- ▶ processos próprios de revelação e monitoramento: art. 24
- ▶ readmissão: art. 28, § 7º
- ▶ renovação colaborativa de certidões: art. 22, II e §§ 1º a 3º
- ▶ serviços diferenciados: art. 22
- ▶ sistema de gestão de conformidade: art. 19, parágrafo único, II
- ▶ vigência do plano: art. 21, § 2º

CONTRIBUINTE

- ▶ acesso a processos e documentos: art. 4º, III e IV
- ▶ adimplemento tempestivo: art. 5º, VI
- ▶ assistência por advogado: art. 4º, X e § 5º
- ▶ boa-fé e cooperação: art. 5º, II
- ▶ cobrança no montante legal: art. 4º, XV
- ▶ comunicações claras: art. 4º, I
- ▶ conceito e sujeição passiva: art. 1º
- ▶ decisão em prazo razoável: art. 4º, XI
- ▶ deveres legais: art. 5º
- ▶ direito de impugnar e recorrer: art. 4º, VI e VII
- ▶ direitos fundamentais: art. 4º
- ▶ dispensa de documentos redundantes: art. 4º, IX
- ▶ garantias financeiras: art. 4º, XVII
- ▶ hipossuficiência e tratamento diferenciado: art. 4º, XVI
- ▶ identificação de agentes fiscais: art. 4º, XII
- ▶ produção de provas: art. 4º, VIII

- ▶ reparação por excesso de execução: art. 4º, XIV
- ▶ retificação de informações: art. 4º, V
- ▶ sigilo fiscal: art. 4º, XIII e § 3º
- ▶ tratamento respeitoso: art. 4º, II

CONTRIBUENTES BONS PAGADORES E COOPERATIVOS

- ▶ atendimento simplificado: art. 8º, I
- ▶ benefícios institucionais: art. 8º
- ▶ critérios de cooperação: art. 3º, XIII
- ▶ execução fiscal pós-trânsito em julgado: art. 8º, IV
- ▶ flexibilização de garantias: art. 8º, II
- ▶ identificação: art. 3º, XVIII
- ▶ prioridade processual: art. 8º, V

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- ▶ efeito suspensivo: art. 12, III, b
- ▶ garantia constitucional aplicada: art. 3º, IX
- ▶ vedação de restrições indevidas: art. 12, § 5º

- D -

DEVEDOR CONTUMAZ

- ▶ competência da RFB e divulgação: art. 16
- ▶ critérios patrimoniais: art. 11, §§ 3º e 9º
- ▶ definição legal: art. 11
- ▶ garantias processuais: art. 12, I a III
- ▶ impedimento de benefícios fiscais: art. 13, I, a
- ▶ inadimplência injustificada: art. 11, § 2º, III
- ▶ inadimplência reiterada: art. 11, § 2º, II
- ▶ inadimplência substancial: art. 11, § 2º, I
- ▶ inaptidão cadastral: art. 13, II
- ▶ partes relacionadas: art. 11, §§ 7º e 8º
- ▶ prazo para regularização ou defesa: art. 12, III
- ▶ processo administrativo de enquadramento: art. 12
- ▶ reavaliação do enquadramento: art. 12, § 2º
- ▶ regulamentação: art. 17
- ▶ restrições à recuperação judicial: art. 13, I, d
- ▶ revelia: art. 12, § 1º
- ▶ rito administrativo agravado: art. 13, III
- ▶ sanções aplicáveis: art. 13
- ▶ suspensão e encerramento do procedimento: arts. 14 e 15
- ▶ vedação a licitações e contratos: art. 13, I, b e c

- G -

GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

- ▶ devido processo administrativo: arts. 3º, IX, e 12
- ▶ prazos razoáveis: art. 4º, XI
- ▶ sigilo das informações: art. 4º, XIII
- ▶ vedação de custas prévias: art. 4º, § 2º

- O -

OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA)

- ▶ certificação: art. 34
- ▶ conceito e finalidade: art. 33
- ▶ critérios de adesão: art. 33, parágrafo único
- ▶ estímulo ao cumprimento voluntário: art. 39
- ▶ exclusão e recursos: art. 36
- ▶ facilitação do comércio exterior: art. 37
- ▶ monitoramento e ações corretivas: art. 35
- ▶ pagamento diferido de tributos: art. 38
- ▶ vedação por devedor contumaz: art. 33, VI

- P -

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- ▶ aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999: art. 12, § 9º
- ▶ garantias mínimas: art. 12
- ▶ princípios aplicáveis: arts. 3º e 6º

PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

- ▶ competência regulamentar dos entes federativos: art. 18, § 2º
- ▶ espécies: art. 18

- S -

SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

- ▶ benefícios institucionais: arts. 41 e 42
- ▶ cancelamento: arts. 43 a 45
- ▶ espécies: art. 40
- ▶ validade e renovação: art. 40, §§ 1º a 3º

SINTONIA – PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

- ▶ autorregularização incentivada: art. 32
- ▶ benefícios e prioridades: art. 31
- ▶ critérios de classificação: art. 30, I a IV
- ▶ finalidade: art. 30
- ▶ prazos ampliados de parcelamento: art. 32, II e III
- ▶ redução de multas e juros: art. 32, I
- ▶ revisão da classificação: art. 30, § 1º

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República. Faça saber que sanciona a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º, p.u., CF.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, § 3º a 11, CF.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º, CF.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.

► Ac. 23.291/2004, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção deste inciso pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.

► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

► Res.-TSE n. 15.850/1989 (a palavra "conscritos" alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório).

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

► Art. 14, § 4º da Res. 23.659/2021, TSE (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos).

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º, 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

► Art. 126 da Res. 23.659/2021, TSE (Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► art. 12, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrecentado pela Lei 13.165/2015.)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- ▶ Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- ▶ Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- ▶ Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- ▶ Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- ▶ Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- ▶ Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- ▶ Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- ▶ Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- ▶ Dec. 10.417/2020 (Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor).
- ▶ Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- ▶ Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ art. 81, p.u., deste Código.
- ▶ Súm. 643, STF.
- ▶ Súm. 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ art. 28 deste Código.
- ▶ Súm. 297 e 675, STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ Súm. 297, 563, STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- ▶ Súm. 675, STJ.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ▶ art. 5º, *caput*, CF.

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

- ▶ arts. 6º e 205 a 214, CF.

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- ▶ Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- ▶ art. 170, CF.

- ▶ Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181/2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181/2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- ▶ Súm. 675, STJ.

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- ▶ art. 5º, LXXIV, CF.

- ▶ Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- ▶ art. 128, § 5º, CF.

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- ▶ arts. 98, I, e 125, CF.

- ▶ Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

- ▶ Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

- ▶ arts. 53 a 61, CC/2002.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181/2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de supe-

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

- I** - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- II** - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III** - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I** - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II** - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III** - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV** - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V** - a Polícia Rodoviária Federal;
- VI** - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII** - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de

transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estaionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§§ 2º e 3º (Vetados na Lei 12.058/2009).

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Dec. 4.711/2003 (Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito).

Art. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

I e II - (Vetados)

II-A - (Revogado pela Lei 14.599/2023);

III - ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

IV - educação; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

V - defesa; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VI - meio ambiente; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

VII - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

VIII a XIX - (Vetados)

XX - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

XXI - (Vetado)

XXII - saúde; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIII - justiça; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXIV - relações exteriores; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXV - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

XXVI - indústria e comércio; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVII - agropecuária; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

XXVIII - transportes terrestres; (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

XXIX - segurança pública; (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

XXX - mobilidade urbana. (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

§§ 1º a 3º (Vetados)

§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Acrescido pela Lei 14.599/2023)

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- ▶ **DOU**, 28.05.2012.
- ▶ Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- ▶ Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- ▶ Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- ▶ Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- ▶ Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- ▶ Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (Vetado.)

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

- ▶ Dec. 11.704/2023 (Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gera-

ções presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

▶ Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte

do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

▶ ADC 42/2016, ADIN Nº 4.903/2013 e ADIN Nº 4.937/2013: o STF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade das expressões sublinhadas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem

sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua ordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias consequências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio

admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho” e “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, em-

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ Art. 22, I da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

Getúlio Vargas.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- ▶ Arts. 10 e 448 da CLT.
- ▶ Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.
- ▶ Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- ▶ Art. 4º da Lei 5.889/1973.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- ▶ Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.
- ▶ Súm. 93, 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- ▶ § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- ▶ Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.
- ▶ Art. 100 da Lei 9.504/1997.
- ▶ Art. 2º da Lei 5.889/1973.
- ▶ Art. 1º da LC 150/2015.
- ▶ Súm. 386 e 430 do TST.
- ▶ OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- ▶ Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- ▶ Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.
- ▶ Súm., 96, 118 e 428 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

- ▶ § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I** - práticas religiosas;
- II** - descanso;
- III** - lazer;
- IV** - estudo;
- V** - alimentação;
- VI** - atividades de relacionamento social;
- VII** - higiene pessoal;
- VIII** - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

- ▶ § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

- ▶ Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.
- ▶ Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.
- ▶ Súm. 202 do STF.
- ▶ Súm. 6 do TST.
- ▶ OJ 297 da SDI-1 do TST.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Redação dada pela Lei 12.551/2011)

- ▶ Art. 83 da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- ▶ **Caput** com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

- ▶ LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

- ▶ Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

- ▶ Art. 7º, **caput**, e XXIX, da CF.

- ▶ Art. 505 da CLT.

- ▶ Dec. 7.943/2013 (Institui a Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados).

- ▶ Arts. 83 a 105 do Dec. 10.854/2021 (Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista).

- ▶ Súm. 196 do STF.

- ▶ OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

- ▶ Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

- ▶ Alíneas c e d com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

e) (Suprimida pelo Decreto-Lei 8.079/1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Acréscida pela Lei 13.877/2019)

Parágrafo único. Revogado pelo Decreto-lei 8.249, de 1945.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

- ▶ Art. 5º, XXXVI da CF.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

- A -

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ justa causa: art. 482, *i*

ABONO

- ▶ de férias: arts. 143 a 145
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º
- ▶ prazo; pagamento: art. 145

ABORTO

- ▶ ausência da empregada: art. 131, II
- ▶ comprovação: art. 395
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395

AÇÃO

- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. único.
- ▶ declaratória: art. 11.
- ▶ desistência: art. 841, § 3º
- ▶ fiscal: art. 627-A
- ▶ regressiva contra subempregado: art. 455
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. único
- ▶ competência: art. 643, § 2º
- ▶ direito a férias: art. 133, IV
- ▶ falta abonada: art. 131, III
- ▶ valor das anotações para cálculo de indenização: art. 40, III
- ▶ tempo de serviço: art. 4º, par. único

ACORDO

- ▶ audiência; instrução e julgamento: art. 846, §§ 1º e 2º
- ▶ coletivo de trabalho: arts. 611 a 625
- ▶ compensação de horas: art. 59, § 2º
- ▶ cumprimento no prazo e condições estabelecidas: art. 835
- ▶ dissídio coletivo: arts. 863 e 864
- ▶ dissídio individual: arts. 846 e 847
- ▶ extrajudicial: arts. 855-B ao 855-E
- ▶ jornada de trabalho; acréscimo de hora suplementar: art. 59
- ▶ reclamação; falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

ACÚMULO

- ▶ férias: art. 137

ADIANTAMENTO SALARIAL

- ▶ desconto: art. 462

ADICIONAIS TRABALHISTAS

- ▶ de hora extra: arts. 59 a 62
- ▶ de insalubridade: arts. 192, e 194
- ▶ de periculosidade: art. 193, § 1º, e 194

- ▶ de trabalho noturno: arts. 73 e 381
- ▶ de transferência: art. 469, § 3º

ADMISSÃO DO EMPREGADO

- ▶ anotação em documento fornecido pelo empregador: art. 13, § 4º, I
- ▶ anotação em livro de registro de empregados: art. 41, par. único
- ▶ anotação falsa na CTPS: art. 49, V
- ▶ anotação na CTPS: art. 29
- ▶ realização de exame médico obrigatório: art. 168, I

AFASTAMENTO DO EMPREGADO

- ▶ gestação: art. 392
- ▶ invalidez: art. 475
- ▶ serviço eleitoral: art. 473, V
- ▶ serviço militar: art. 472
- ▶ vantagens asseguradas: art. 471

AGRAVO

- ▶ de instrumento: arts. 897, b, §§ 2º e 4º a 7º
- ▶ de petição: arts. 897, a, §§ 1º, 3º e 8º
- ▶ regimental: art. 709, § 1º

AJUDA DE CUSTO (*V. REMUNERAÇÃO)

- ▶ não integração ao salário: art. 457, § 2º
- ▶ serviço ferroviário: art. 239, § 2º

ALIMENTAÇÃO

- ▶ inclusão no salário: arts. 81, § 1º, e 458
- ▶ intervalo: art. 71
- ▶ horário obrigatório: art. 230, § 2º
- ▶ subsolo: art. 297

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- ▶ despesas; transferência: art. 470
- ▶ cargo de confiança; real necessidade de serviço: art. 469, § 1º
- ▶ extinção do estabelecimento: art. 469, § 2º
- ▶ requisitos: art. 468
- ▶ transferência do local de trabalho: art. 469

AMAMENTAÇÃO (*V. MULHER)

- ▶ descanso durante a jornada de trabalho: art. 396
- ▶ local apropriado; empresa com mais de 30 empregadas maiores de 16 anos: art. 389, § 1º
- ▶ local destinado à guarda dos filhos: art. 400

ANALFABETO

- ▶ CTPS; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 17, § 2º
- ▶ emissão da CTPS ao menor: art. 419, § 1º
- ▶ empresa com mais de 30 menores analfabetos; local reser-

- vado à instrução primária: art. 427, par. único
- ▶ homologação da rescisão contratual; pagamento em dinheiro: art. 477, § 4º
- ▶ recibo de pagamento; impressão digital ou assinatura a rogo: art. 464

ANALOGIA

- ▶ aplicação; ausência de disposições legais ou contratuais: art. 8º

ANOTAÇÃO NA CTPS (*V. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS)

- ▶ acidente de trabalho: art. 40, III
- ▶ atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho: art. 62, I
- ▶ ausência de anotação; empresa intimada: art. 54
- ▶ ausência de anotação; auto de infração: art. 29, § 3º
- ▶ cessação do contrato; anotação dos períodos aquisitivos: art. 141, § 3º
- ▶ desabonadoras: art. 29, § 4º
- ▶ imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações: art. 21
- ▶ interrupção de serviço: art. 133, § 1º
- ▶ molestia profissional: art. 40, III
- ▶ penalidades: arts. 49 a 56
- ▶ retenção: art. 53
- ▶ prazo para anotação: art. 29
- ▶ reclamação por falta ou recusa de anotação: arts. 36 a 39
- ▶ remuneração: art. 29, § 1º
- ▶ valor das anotações: art. 40

APOSENTADO

- ▶ invalidez: art. 475

APRENDIZAGEM (*V. MENOR)

- ▶ aprendiz; proporcionalidade salarial: art. 358, c
- ▶ contrato: art. 428
- ▶ deveres dos responsáveis legais e dos empregadores: art. 424 a 433
- ▶ duração do contrato: art. 432
- ▶ efetivação do contrato: art. 431
- ▶ extinção do contrato: art. 433
- ▶ penalidades: arts. 434 a 438

ARBITRAGEM

- ▶ cabimento: art. 507-A

ARMADOR

- ▶ art. 150

ARQUIVAMENTO

- ▶ não comparecimento do reclamante à audiência: art. 844
- ▶ penalidades: art. 732
- ▶ procedimento sumário: art. 852-B, § 1º

ARREMATACÃO

- ▶ procedimento: art. 888

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- ▶ dever do sindicato: art. 514, b

ASSOCIAÇÃO SINDICAL

- ▶ categorias profissionais: art. 511
- ▶ deveres: art. 514
- ▶ legalidade: art. 511
- ▶ reconhecimento: art. 512

ATESTADO

- ▶ esterilidade ou gravidez; proibição: art. 373-A, IV
- ▶ médico; aborto não criminoso: art. 395
- ▶ médico; fornecido à gestante: arts. 392, §§ 1º e 2º, 394
- ▶ relação empregatícia: art. 13, § 4º, II

ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL

- ▶ conceito: art. 652, § 1º

ATIVIDADES INSALUBRES

- ▶ adicional: arts. 192 e 194
- ▶ caracterização e classificação: art. 195
- ▶ conceito: art. 189
- ▶ efeitos pecuniários: art. 196
- ▶ eliminação ou neutralização da insalubridade: art. 191
- ▶ prorrogação de horário em atividade insalubre: art. 60, parágrafo único
- ▶ quadro das atividades e operações insalubres: art. 190

ATIVIDADES PERIGOSAS

- ▶ adicional: arts. 193, § 1º, e 194
- ▶ caracterização e classificação: art. 195
- ▶ conceito: art. 193
- ▶ efeitos pecuniários: art. 196
- ▶ opção pelo adicional de insalubridade: art. 193, § 2º
- ▶ trabalhador em motocicleta: art. 193, § 4º

ATO LESIVO DA HONRA OU BOA FAMA

- ▶ praticado contra o empregador ou superior hierárquico; justa causa: art. 482, *k*
- ▶ praticado contra qualquer pessoa; justa causa: art. 482, *j*
- ▶ praticado pelo empregador: art. 483, *e*

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

- ▶ arts. 770 a 782

AUDIÊNCIA

- ▶ abertura: art. 815
- ▶ ausência do reclamante: art. 844, § 2º a 5º
- ▶ disposições gerais: arts. 813 a 817
- ▶ dissídio coletivo: art. 860
- ▶ fornecimento de certidão: art. 817, par. único
- ▶ não comparecimento do juiz ou presidente: art. 815, par. único
- ▶ registro da audiência: art. 817

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

► DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legis-

lação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores à da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agrícola-vel do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, atra-

vés do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas [...] (Vetado) [...]

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II DOS ACORDOS E CONVÊNIOS

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O convênio de que trata o *caput* será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;
 II - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
 III - (VETADO);
 IV - promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
 V - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
 VI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
 VII - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
 VIII - capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de ajuda de pessoas com câncer;
 IX - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
 X - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei,

será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

Art. 9º O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a

garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS, na forma de regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 13. A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 14. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

▸ DOU, 05.07.1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

▸ art. 5º, Regulamento Geral.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- art. 133, CF.
- art. 103, NCP.
- Súm. Vinc. 5, STF.
- Súm. 343, STF.

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

▸ O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida neste inciso.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

▸ art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de

normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

► *Letra de câmbio e nota promissória*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

TÍTULO I. DA LETRA DE CÂMBIO

- Decreto 427/1969 – Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias.
- Decreto 57.663/1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

CAPÍTULO I. DO SAQUE

Art. 1º. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extensão, no contexto:

I – a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

► Vide art. 892 do CC.

Art. 2º. Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º. Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

► Súm. 387 do STF.

Art. 4º. Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extensão no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º. A letra pode ser passada:

I – à vista;

II – a dia certo;

III – a tempo certo da data;

IV – a tempo certo da vista.

Art. 7º. A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II. DO ENDOSSO

► CC: arts. 910 e ss.

Art. 8º. O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial,

no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º. A cláusula "por procuração", lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2º. O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

§ 3º. É vedado o endosso parcial.

CAPÍTULO III. DO ACEITE

Art. 9º. A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra. Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV. DO AVAL

► CC: arts. 897 a 900.

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar, na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

► Súm. 189 do STF.

CAPÍTULO V. DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

SEÇÃO ÚNICA. DAS DUPLICATAS

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação

ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmou o aceite.

§ 3º. O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPÍTULO VI. DO VENCIMENTO

Art. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

II – pela falência do aceitante.

► Vide arts. 77 e 94, I e II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

CAPÍTULO VII. DO PAGAMENTO

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º. Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

► Súm. 189 do STF.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

DECRETO 18.871, DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.

► *Convenção de Havana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo Decreto 5.647, de 8 de janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção de direito internacional privado, adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, e assinada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Pan-Americana, em Washington, a 3 de agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, apensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1929; 108º da Independência e 41º da República.

Washington Luis P. de Sousa
(Publicação no D.O.U. de 22.10.1929)

Washington Luis Pereira de Sousa
Presidente da República dos
Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi aprovada e assinada pelos Plenipotenciários dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será, cumprida invariavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independência e 41º da República.

(L. S.) Washington Luis P. de Sousa

CONVENÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Código Bustamante

Os Presidentes das Repúblicas do Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Salvador, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Haiti, República Dominicana, Estados Unidos da América e Cuba,

Desejando que os respectivos Países se representassem na Sexta Conferência Internacional Americana, a ela enviaram, devidamente autorizados, para aprovar as recomendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem úteis aos interesses da América, os seguintes senhores delegados:

(...)

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1º As Repúblicas, contratantes aceitam e põem em vigor o Código de Direito Internacional Privado, anexo à presente convenção.

Art. 2º As disposições desse Código não serão aplicáveis senão às Repúblicas contratantes e aos demais Estados que a ele aderirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3º Cada uma das Repúblicas contratantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto à aceitação de um ou vários artigos do Código anexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4º O Código entrará em vigor, para as Repúblicas que o ratifiquem, trinta dias depois do depósito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois países.

Art. 5º As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Pan-Americana, que transmitirá cópia delas a cada uma das Repúblicas contratantes.

Art. 6º Os Estados ou pessoas jurídicas internacionais não contratantes, que desejam aderir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Código anexo, notificarão isso à Secretaria da União Pan-Americana, que, por sua vez, o comunicará a todos os Estados até então contratantes ou aderentes. Passados seis meses desde essa comunicação, o Estado ou pessoa jurídica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Pan-Americana, o instrumento de adesão e ficará ligado por esta convenção com caráter recíproco, trinta dias depois da adesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto à adesão solicitada.

Art. 7º Qualquer República americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Código anexo, apresentará a proposta correspondente à Conferência Internacional Americana seguinte, para a resolução que for procedente.

Art. 8º Se alguma das pessoas jurídicas internacionais contratantes ou aderentes quiser denunciar a presente Convenção, notificará a denúncia, por escrito, à União Pan-Americana, a qual transmitirá imediatamente às demais uma cópia literal autêntica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido. A denúncia não produzirá efeito senão no que respeita ao contratante que a tiver notificado e depois de um ano de recebida na Secretaria da União Pan-Americana.

Art. 9º A Secretaria da União Pan-Americana manterá um registro das datas de depósito das ratificações e recebimento de adesões e denúncias, e expedirá cópias autênticas do dito registro a todo contratante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciários assinam a presente convenção e põem nela o selo da Sexta Conferência Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escritos respectivamente em espanhol, francês, inglês e português e que se

depositarão na Secretaria da União Pan-Americana, com o fim de serem enviadas cópias autênticas de todos a cada uma das Repúblicas signatárias.

CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TÍTULO PRELIMINAR REGRAS GERAIS

Art. 1º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais.

Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro.

Art. 2º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozarão também, no território dos demais de garantias individuais idênticas às dos nacionais, salvo as restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuais idênticas não se estendem ao desempenho de funções públicas, ao direito de sufrágio e a outros direitos políticos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º Para o exercício dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais idênticas, as leis e regras vigentes em cada Estado contratante consideram-se divididas nas três categorias seguintes:

I – As que se aplicam às pessoais em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro país – denominadas pessoais ou de ordem pública interna;

II – As que obrigam por igual a todos os que residem no território, sejam ou não nacionais – denominadas territoriais, locais ou de ordem pública internacional;

III – As que se aplicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presunção da vontade das partes ou de alguma delas – denominadas voluntárias, supletórias ou de ordem privada.

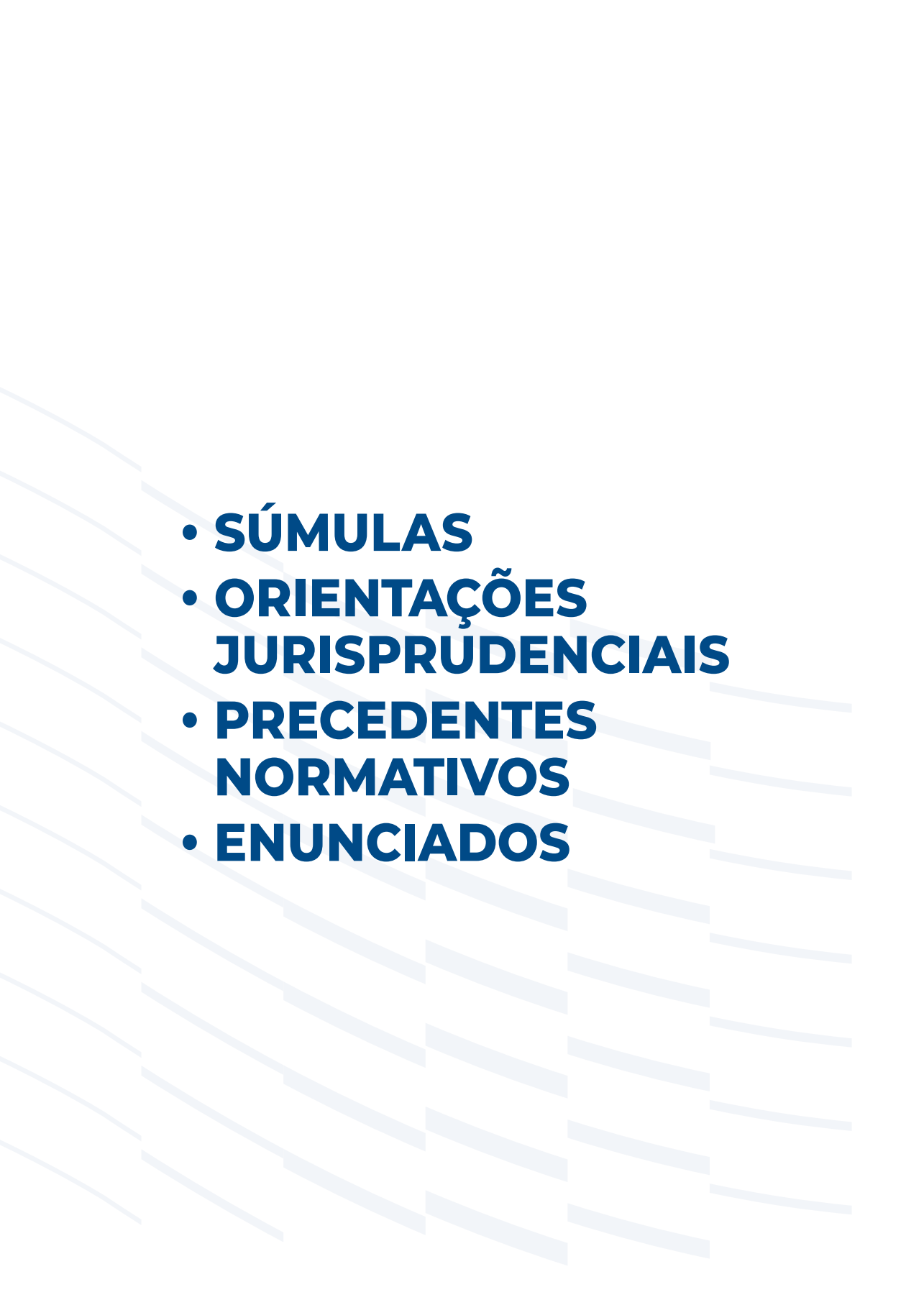
Art. 4º Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional.

Art. 5º Todas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecida pelo direito político e pelo administrativo, são também de ordem pública internacional, salvo o caso de que nelas expressamente se disponha o contrário.

Art. 6º Em todos os casos não previstos por este Código, cada um dos Estados contratantes aplicará a sua própria definição às instituições ou relações jurídicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se se opuser algum dos seus efeitos ou consequências uma regra de ordem pública internacional.

- 
- **SÚMULAS**
 - **ORIENTAÇÕES
JURISPRUDENCIAIS**
 - **PRECEDENTES
NORMATIVOS**
 - **ENUNCIADOS**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Súmulas, OJs e PNs dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST – TSE – STM)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABANDONO DE EMPREGO	TST	S 32, 62, 73
ABASTECIMENTO	TST	S 447
ABONO	STF	241
ABONO - APOSENTADORIA	TST	PN 11 (canc.)
ABONO - COMMISSIONISTA PURO	TST	OJ-SDI1T 45
ABONO - FALTAS	TST	S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95
ABONO - FÉRIAS	TST	OJ-SDI1T 50
ABONO PECUNIÁRIO	TST	OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)
ABONO - SERVITA	TST	OJ-SDI1T 5
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	TSE	19
AÇÃO ANULATÓRIA	TST	OJ-SDI2 129
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CAUTELAR	TST	S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
	TST	OJ-SDI2 58, 130, 139
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
	TST	S 432
AÇÃO DECLARATÓRIA	TST	OJ-SDI1 276
AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA	TSE	38
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
	TST	S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI1 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537, 642
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
	TST	OJ-SDI1 276

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF	614
AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS	TSE	1 (canc.)
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
	STJ	648, 670
AÇÃO PLÚRIMA	TST	S 36; OJ-SDI1 188
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
	STJ	175, 401
	TST	S 402, 412
AÇÃO ELEITORAL	TSE	33
	TST	S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II (canc.), 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI1 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
	TST	S 46, 378, 392; OJ-SDI1 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACÓRDÃO REGIONAL	TST	OJ-SDI1T 52
ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA	TST	S 100, V, 403, II, 418; OJ-SDI1 368, 376, 398; OJ-SDI2 132, 154, OJ-SDC 2, 31, 34
ACORDO COLETIVO	TST	OJ-SDI1 322
ACORDO COMERCIAL	STF	89
ACORDO ESCRITO	TST	S 85, I a V, 108 (canc.), 215 (canc.)
ACORDO EXTRAJUDICIAL	TST	OJ-SDC 34
ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE	TST	S 403, II; OJ-SDI1 376, 398, 414 (canc.); OJ-SDI2 132
ACORDO INDIVIDUAL	TST	S 85, I, II, III, 124, OJ-SDI1 223
ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO	TST	OJ-SDI2 154

Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103-A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
 - ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
 - ▶ art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
 - ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
 - ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
 - ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII; 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF.
 - ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
 - ▶ art. 591, CC.
 - ▶ Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
 - ▶ Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - ▶ arts. 146, III, b, CF.
 - ▶ arts. 173 e 174, CTN.
 - ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
 - ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e

não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Súmula cancelada no *DOU* de 1º-10-2025.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho).
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
 - ▶ art. 97, CF.
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
 - ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
 - ▶ art. 284, CPP.
 - ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
 - ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
 - ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).
- 12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
- 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
 - ▶ art. 37, CF.
 - ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).
- 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
 - ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
 - ▶ arts. 9º e 10, CPP.
 - ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.
- 15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.
 - ▶ art. 7º, IV, CF.
- 16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
 - ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
 - ▶ arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

▶ art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

▶ art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

▶ art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

▶ arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.

▶ Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

▶ art. 114, II, CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

▶ arts. 5º, LV; e 129, I, CF.

▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.

▶ art. 142, *caput*, CTN.

▶ art. 1º, I a IV da Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo).

▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

▶ art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulado com a de alimentos.

2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

▶ art. 108, I, e, CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

▶ Superada.

▶ art. 8º, CF.

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, CF.

▶ Súm. 454, STF.

▶ Súm. 181, STJ.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ Superada.

▶ art. 125, § 4º, CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, a, c, CF.

▶ Súm. 279, STF.

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

▶ Superada.

▶ O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ Superada.

▶ art. 5º, LVII, CF.

▶ art. 393, I, CPP.

▶ Súm. 347, STJ.

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

▶ EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ Superada.

▶ art. 109, § 3º, CF.

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

▶ art. 105, III, c, CF.

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

▶ arts. 109, I, e 114, I, CF.

▶ Súm. 235, STF.

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ art. 171, CP.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ arts. 107, IX, e 120, CP.

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

▶ art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

▶ art. 98, CTN.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ art. 413, CPP.

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

▶ Superada.

▶ art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

▶ art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

▶ Súm. 472, STJ.

31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

▶ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

▶ art. 109, IV, CF.

39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

▶ Superada.

▶ art. 205, CC/2002.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ Súm. 520, STJ.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ art. 105, I, b, CF.

▶ Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

▶ Súm. 330, STF.

42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

▶ Súm. 508, 517 e 556, STF.

43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

44. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.